

- 4.1. A DONATÁRIA declara que aceita a doação dos bens em todos os seus termos.
- 4.2. Os bens doados serão recebidos com o ateste do gestor da DONATÁRIA.
- 4.3. O presente termo não caracteriza novação, pagamento ou transação em relação a eventuais débitos do DOADOR.
- 4.4. Após a assinatura do presente Termo, o Donatário terá o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recebimento dos bens.
- 4.5. O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável.
- 4.6. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Doação será o da Comarca de Rio Branco-AC.

E, para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelas partes.

Rio Branco-AC, 04 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO ANGELO CARNEIRO DE MORAES**, Usuário Externo, em 08/10/2024, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 08/10/2024, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003681-37.2024.8.01.0000

## Prezado(a) Parque Gráfico TJAC,

**EXTRATO DE CONTRATO** Contrato Nº 130/2024 Processo nº: 2024-230 Modalidade: Adesão à Ata de Registro de Preços Nº : 30/2024. Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30; Objeto: O objeto do presente instrumento é a aquisição com instalação de equipamentos de estabilização de tensão de baixa capacidade NOBREAKS, para atender as demandas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC. Valor Total do Contrato: R\$ 193.744,00 (cento e noventa e três mil setecentos e quarenta e quatro reais); Vigência: 12 (doze) meses, com início a partir de sua assinatura e eficácia após a publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida por: Nivaldo Rodrigues da Silva - Gerente Central de Serviços - GESER (fiscal) e Elson Correia de Oliveira Neto - Diretora DITEC (gestor).

Processo Administrativo nº:0000530-39.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:@interessados\_virgula\_espaco@

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Compensação de valores

## DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando sanar débito decorrente da cessão do servidor Marcus Alexandre Mé dici Aguiar Viana da Silva, pertencente ao quadro efetivo de servidores do Poder Executivo Estadual, para prestar serviços neste Tribunal, no período de 18/02/2019 a 30/06/2022.

As cobranças foram efetuadas mensalmente naquele interregno pela Secretaria de Estado de Administração quanto ao ressarcimento ao Estado do Acre dos respectivos valores.

Após minuciosa colheita de dados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Diretoria de Finanças e Informação de Custo deste Tribunal foi possível constatar o seguinte:

- a) a cessão do citado servidor se iniciou em 18.02.2019, através do Decreto nº1.538 (00689325), sem ônus para o Estado do Acre, mediante reembolso a ser efetuado pelo TJAC, sendo prorrogada posteriormente;
- b) o servidor deixou de figurar no quadro de pessoal do TJAC a partir de 30/06/2022, conforme o OF.PRESI Nº 554 (id. 1204666);
- c) o valor a ser ressarcido ao Estado do Acre seria de R\$ 352.373,41 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos).

Concomitantemente, também foi constatado que a servidora deste TJAC, Alana Carolina Laurentino Maia Albuquerque, analista judiciário, matrícula 7001426, fora cedida ao Estado do Acre, a contar de 06/11/2020, conforme a Portaria nº 1782/2020, com sucessivas prorrogações, cuja cessão ao Estado do Acre ainda perdura. Neste caso, o valor apurado, a ser repassado pelo Estado para este Tribunal, uma vez que servidora citada continuou ativa na folha de pagamento até março/2024, quando foi determinada a suspensão dos pagamentos através do SEI nº 0010811-15.2023.8.01.0000 (id. 1741398), o montante a ser ressarcido pelo Governo do Estado do Acre totaliza R\$ 488.256,21 (quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis

reais e vinte e um centavos).

Releva notar que este Sodalício em duas oportunidades instou o Executivo Estadual sugerindo a realização de um acordo para que fossem sanadas as pendências recíprocas. Assim, pelos expedientes id. 0995373 e id 1430068 foram propostos o encontro de contas, entretanto tais tentativas restaram infrutíferas.

Sendo esse o contexto, a considerar a transcurso de prazo considerável, à míngua de solução, bem como a permanência da cessão de servidora deste Tribunal ao Governo do Estado do Acre, vislumbro a possibilidade de formalizar a compensação das dívidas que ora se apresentam.

Com efeito, o instituto da compensação de crédito é regulado pelo Código Civil em seu art. 368, que dispõe "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". Na lição do professor Hely Lopes Meirelles:

Os princípios específicos do Direito Civil são trasladados para o Direito Administrativo por via analógica, ou seja, por força de compreensão, e não por extensão. A distinção que fazemos é fundamental, e não pode ser confundida sem graves danos à interpretação, pois a utilização das regras do Direito Privado só cabe supletivamente - como, aliás, prevê o art. 54 da Lei 8.666/93 para os contratos administrativos. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 54.

O Superior Tribunal de Justiça possui julgado recente sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO. ART. 54 DA LEI N. 8.666/1993. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Trata-se de recurso especial em que empresa pública requer a aplicabilidade do instituto da compensação em contrato administrativo decorrente da aquisição de imóveis;

II - Na origem, o particular ajuizou ação ordinária com pedido de tutela de urgência, pretendendo reaver valores pagos no contrato de compra e venda do imóvel, considerando que, após a rescisão unilateral do contrato, a empresa pública compensou valores devidos por ele. Sustenta que não requereu nem deu anuência com essa compensação, razão pela qual ela não poderia ocorrer.

III - A sentença e o acórdão julgaram procedentes os pedidos, sob o entendimento de que não há previsão no edital que permita à recorrente efetuar a compensação dos valores com débitos de outros contratos, bem como não houve a autorização do particular.

IV - Entretanto, o art. 54 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que as regras do Direito Privado podem ser utilizadas supletivamente no âmbito dos contratos admirativos. Precedente.

V - À luz dessa previsão legal, é possível que o instituto da compensação, modalidade de extinção das obrigações, seja aplicado ao caso concreto, permitindo-se que a recorrente compense seus débitos com os créditos do particular, na forma prevista no art. 368 do Código Civil.

VI - A compensação ocorre quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, de modo que as respectivas obrigações se extinguem até onde se compensarem.

VII - A norma civilista exclui a possibilidade da compensação, tão-somente, no caso de "mútuo acordo" ou quando ocorrer "renúncia prévia" de uma das partes, na forma prevista no art. 375, situações que não ocorreram na presente hipótese.

VIII - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.913.122/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Dessa forma, considerando a ausência de ressarcimento por parte do Estado do Acre referente à cessão da servidora Alana Carolina Laurentino Maia, bem como a falta de reembolso do Poder Judiciário ao Estado do Acre pela cessão do servidor Marcus Alexandre Mé dici Aguiar Viana da Silva, determino que seja efetuada a compensação dos valores correspondentes às cessões recíprocas dos aludidos servidores, sugerida na Descisão descrita no id (0995373).

O valor de R\$ 488.256,21 (quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) devido pelo Estado do Acre em virtude da cessão de Alana Carolina Laurentino Maia será compensado com a quantia de R\$ 352.373,41 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) devida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela cessão de Marcus Alexandre Mé dici Aguiar Viana da Silva.

Consigno que o valor remanescente, a ser apurado pela DIGES e encartado nos autos, deverá ser informado ao Executivo Estadual para fins de pagamento.